



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.423, DE 2005

(Da Sr^a.Fátima Bezerra, e outros)

Altera a redação do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2529/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga, por mais 10 (dez) anos, o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 2º O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêm a criação de incentivos

regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal

potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

Deputada SANDRA ROSADO – PSB/RN

Deputado BETINHO ROSADO – PFL/RN

Deputado ÁLVARO DIAS – PDT/RN

Deputado HENRIQUE EDUARDO – PMDB/RN

Deputado IBERE FERREIRA – PTB/RN

Deputado NÉLIO DIAS – PP/RN

Deputado NEY LOPES -PFL/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte
aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Parágrafo único. O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A ordenação da direção civil do transporte aquaviário em situação de tensão, emergência ou guerra terá sua composição, organização administrativa e âmbito de coordenação nacional definidos pelo Poder Executivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
